



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 10/2022

Objeto: **Projeto de Lei nº 10/2022**

Requerente: **Câmara Municipal de Pedra Bela**

Assunto: **Reajuste do benefício denominado “Auxílio Cesta Básica” concedido pela Lei nº 656, de 25 de outubro de 2019, aos servidores da Câmara Municipal de Pedra Bela**

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 10/2022, de 8 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre reajuste do benefício denominado “Auxílio Cesta Básica” concedido pela Lei nº 656, de 25 de outubro de 2019, aos servidores da Câmara Municipal de Pedra Bela.

É o relatório.

DO ASPECTO JURÍDICO

O art. 37, X, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos a revisão geral anual de sua remuneração.

Como é cediço, o conceito de remuneração envolve não só o subsídio ou vencimento, como também os demais benefícios devidos legalmente ao servidor.

A Lei nº 656/2019 de 25 de outubro de 2019, que concedeu o referido benefício, prevê que ele deve ser reajustado sempre que ocorrer alteração salarial dos servidores da Câmara, o que está atualmente em tramitação na Casa.

O percentual concedido (21,664%) não extrapola limites legais e nem fere a razoabilidade, vez que inferior até mesmo ao acumulado inflacionário do período em que não houve nenhum reajuste (s.m.j. desde 2019).

Daniel C. Granconato



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Ademais, nesse sentido, a Lei Complementar Federal nº 173/2020 vedava expressamente qualquer aumento ou reajuste até 31 de dezembro de 2021, marco temporal atualmente já superado.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 12, III, e o Regimento Interno da Câmara, em seu art. 199, prevê competência exclusiva/privativa da Câmara para dispor sobre remuneração de seus servidores, respeitados os limites da lei de diretrizes orçamentárias.

Segundo extrai-se de parecer da Assessoria Contábil da Casa, o reajuste está adequado com a LDO.

A iniciativa para proposição legislativa, em caso de lei ordinária, é conferida ao vereador ou a Comissão da Câmara, requisito que foi observado e respeitado.

Como a concessão do benefício deu-se por lei ordinária, a modificação ou alteração (ainda que aborde apenas reajuste percentual) deve se dar também por lei ordinária, o que também foi observado. Vale lembrar que a matéria do projeto não está elencada no rol do art. 45, da Lei Orgânica Municipal, que prevê as matérias que necessitam de lei complementar.

Daí extrai-se que a discussão e a votação poderão ser feitas em turno único, sendo, porém, que a votação deverá ser nominal.

Por fim, nos termos do art. 241, § 3º, e, do Regimento Interno da Câmara, a deliberação em plenário e a aprovação do projeto deverão ser tomadas por maioria absoluta.

Dessa forma, diante de todo o exposto, esta Assessoria não vislumbra óbice à aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei.

Trata-se, porém, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, que analisarão o mérito do projeto.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Pedra Bela (SP), 14 de fevereiro de 2022.

Daniel C. Granconato

Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela